



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.356 - RS (2011/0049175-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
EMBARGADO : **RAUL CAMPOS**
ADVOGADO : **ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFLACIONÁRIO NEGATIVO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE QUE PRESERVADO O VALOR NOMINAL DO MONTANTE PRINCIPAL.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator o ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, modificou a compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.356 - RS (2011/0049175-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos declaratórios desafiando acórdão assim ementado (fl. 123):

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE NEGATIVO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

- 1. É firme o entendimento desta Corte de não ser possível incidir índice negativo de correção monetária sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta, tendo em vista a própria finalidade da correção monetária e manutenção do poder aquisitivo da moeda e em respeito a vedação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.*
- 2. O pleito relativo à afronta à coisa julgada foi alcançado pela preclusão, em face da não insurgência do agravante em momento oportuno, ou seja, em sede de contrarrazões ao recurso especial.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Em suas razões, o embargante afirma que houve omissão no julgado, alegando que "de fato, os índices mensais de correção monetária devem ser apreciados num contexto de determinado período. Evidente que os meses de deflação são compensados por outros de inflação positiva. A aplicação final da correção monetária sobre o valor total devido, pois, é que não pode resultar em um total devido menor do que o valor histórico" (fl. 136).

Dada a feição infringente dos presentes embargos, concedi oportunidade para que a parte embargada sobre eles se pronunciasse. Sucede que, conforme certificado à fl. 146, o prazo fluíu integralmente sem que tenha havido manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.356 - RS (2011/0049175-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Assiste razão ao embargante, devendo ser aclarada a omissão apontada.

A questão em debate resume-se à aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, nos período em que houve deflação.

É bem verdade que este Tribunal possuía o entendimento no sentido de não ser possível incidir índice negativo de correção monetária sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta, tendo em vista a própria finalidade da correção monetária e manutenção do poder aquisitivo da moeda e em respeito a vedação constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

É o que se pode observar do seguinte julgado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE ZERO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. [...]

III. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de ser inaplicável o índice negativo de correção monetária para a atualização dos valores pertinentes a benefícios previdenciários pagos em atraso vez que, além da função da correção monetária ser a manutenção do poder aquisitivo da moeda, deve ser respeitada a vedação constitucional da irredutibilidade ao valor dos benefícios.

IV. Embargos rejeitados

*(EDcl no AgRg no REsp 1.222.960/RS, relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 20/3/2012)*

No entanto, a Corte Especial deste Superior Tribunal no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator o ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, modificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão então vigente, passando a adotar o entendimento segundo o qual desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

Esta a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal".

2. Recurso especial provido.

No mesmo sentido, confirmam-se:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE NEGATIVO. APLICABILIDADE.

1. Segundo compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, "atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica, produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real." (REsp 1.265.580/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 18/4/2012).

2. Assim, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte, os índices negativos de correção devem ser levados em consideração quando do cálculo de atualização de débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicialmente apurado, preservando-se, contudo, o valor nominal do montante principal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.220.909/RS, relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 18/6/2012)

B - PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. APLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Sodalício apreciou a controvérsia relativa ao tema deflação, concluindo pela aplicação dos índices negativos de correção monetária, ressaltando-se, contudo, que, caso a atualização importe em redução do valor principal, prevalece o valor nominal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.218.846/RS, relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 28/5/2012)

Portanto, pacificada a questão no sentido de que na hipótese de se verificar deflação no período computado, os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização do débito judicialmente apurado, preservando-se, contudo, o valor nominal do montante principal, entendo que os presentes embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, como vem admitindo o Superior Tribunal de Justiça em hipóteses excepcionais.

Ante o exposto, em virtude da nova orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para acompanhar o entendimento que permite a aplicação de índices negativos em débitos judiciais, desde que preservado o valor nominal do principal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0049175-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.356 / RS

Números Origem: 00090167720104040000 200571000334706 90167720104040000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAUL CAMPOS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : RAUL CAMPOS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.